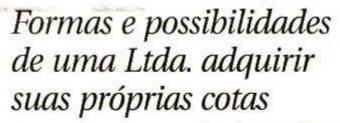
Ibmec 03/06/2008 Jornal do Commercio - RJ Tópico: Ibmec Impacto: Positivo

Editoria: Direito & Justiça / Artigo

Cm/Col: 24 Pg: B-10

ARTIGO



TÁRSIS NAMETALA SARLO JORGE

PROCURADOR FEDERAL DA AGU, DOUTORANDO EM DIREITO PELA UERJ, PROFESSOR E COORDENADOR DO LLM EM DIREITO DO IBMEC-RJ

Cuidaremos hoje, em breves linhas, da possibilidade de uma sociedade limitada (Ltda.) poder ou não adquirir suas próprias quotas.

A matéria está longe de ser pacífica, havendo doutrinadores renomados tanto defendendo a possibilidade quanto pugnando pela impossibilidade. O fundamento utilizado, no mais das vezes, é o da presença ou ausência de previsão legal expressa, dentre outros de caráter estrutural.

Partimos aqui da premissa positiva para discutir a questão da necessidade da anuência ou não dos demais sócios. Cremos poder contribuir para o debate a análise da posição da sociedade em relação aos seus sócios. Em outras palavras, a sociedade integra as relações jurídicas que emergem entre os sócios ou ela é terceira em relação a eles?

Podemos encontrar alguns índices jurídicos diante da redação de alguns dispositivos legais. O art. 1.003 do atual Código Civil assim dispõe: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

De seu turno, cumpre relembrar o art. 118 da Lei das S/A: os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei 10.303, de 2001) e o seu respectivo parágrafo 1º: as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

O que rapidamente se pode observar é que a legislação não trata a sociedade como terceira na relação entre os seus sócios, já que se refere a ela em local diferente daquele que destina aos terceiros (art. 118 § 1º da Lei das S/A) e outras vezes colocando a própria sociedade nas mesmas previsões dos sócios (art. 1.003 do CCB).

Visto isso, podemos analisar o art. 1.057 do Código Civil. Na dicção deste preceito, a sociedade seria considerada como sócia e, portanto, a alienação de quotas de sócio para ela seria livre (independentemente de audiência dos demais sócios) ou se ela será terceiro – e daí será necessária a anuência de 75% mais uma quota.

Aquí temos que analisar duas hipóteses diversas:

1º. se a sociedade não possui qualquer quota em tesouraria;

se já possui algumas de suas próprias quotas.

No primeiro caso – embora reconheçamos que a sociedade não é propriamente um terceiro – entendemos pela necessidade do quorum de três quartos mais uma quota, do art. 1.057.

Por outro lado, caso ela já possua parcela de suas quotas, ela é sócia e, portanto, um dos demais sócios pode alienar suas quotas para a própria sociedade sem necessidade de anuência dos demais – considerando evidentemente a ausência de cláusula impeditiva no contrato social.